



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228187 - SP (2025/0300159-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993
LUIS ROBERTO PARDO - SP230098
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENS DO DEVEDOR. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica do sócio para atingir o patrimônio da empresa e demais sócios.

3. Hipótese em que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi determinada com base em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não constituindo o recurso especial a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA as Sras. Ministras Daniela Teixeira e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228187 - SP(2025/0300159-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENS DO DEVEDOR. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica do sócio para atingir o patrimônio da empresa e demais sócios.

3. Hipótese em que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi determinada com base em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não constituindo o recurso especial a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (anterior denominação de NM ALIMENTOS LTDA.) e MILLY TAKETA DANTAS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Execução - Desconsideração inversa da personalidade jurídica - Procedência do incidente - Agravantes que foram incluídas no polo passivo da execução - Caso em que se infere do conjunto probatório que José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa, pais da agravante Milly, não integram o quadro societário da empresa agravante com o objetivo único de

se furtarem do cumprimento de suas obrigações, porém, são os seus verdadeiros administradores e gestores - Confusão patrimonial entre os bens do coexecutado José Januário Dantas, de Dirce Reiko Taketa e da empresa agravante - Decisão de primeiro grau mantida - Agravo desprovido" (e-STJ fl. 1.805).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.814-1.850), as recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, suscitados em embargos de declaração, especialmente no que diz respeito à ausência de provas de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, capaz de justificar a desconsideração da personalidade jurídica;

b) art. 50 do Código Civil - a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi deferida sem comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude ou abuso da personalidade, além de não ter sido observado que o executado José Januário Dantas, cujo imóvel já foi executado, figura apenas como coobrigado (avalista);

c) arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil - houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório, por aplicação da desconsideração inversa e adoção de medidas constritivas sem prévia oitiva e sem oportunidade adequada de manifestação; e

d) art. 835 do Código de Processo Civil - não houve esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada, tendo o recorrido concentrado a execução apenas no coobrigado, sem perseguir outras garantias contratuais e outros responsáveis

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.890-1.917), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, acolhendo a pretensão formulada em **incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, determinou a inclusão da empresa NEW MILLEN e de seus sócios (DIRCE REIKO TAKETA, WILLY TAKETA DANTAS e MILLY TAKETA DANTAS) no polo passivo de execução em que JOSÉ JANUÁRIO DANTAS figurava como coobrigado.

Em um primeiro julgamento, tomado por maioria de votos, o Tribunal de origem deu provimento ao referido agravo de instrumento para julgar improcedente o pedido formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 817-835), tendo esta Corte Superior determinado o retorno dos autos à origem para fins de aplicação da **regra de julgamento ampliado**, nos moldes do art. 942, § 3º, II, do CPC.

Em novo julgamento, o órgão colegiado negou provimento ao agravo de instrumento por entender que se faziam presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, que: a) ficou demonstrada a confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e o da pessoa jurídica "New Millen", bem como o intuito de fraudar o pagamento do crédito executado; b) é inviável reconhecer que não foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores; e c) não foi apenas o imóvel matriculado sob nº 99.150 do CRI da Comarca de Jundiá que foi utilizado em benefício da "New Millen".

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Quanto à presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine*, cumpre inicialmente salientar que, para esse fim, o art. 50 do CC/2002 exige a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial.

Confira-se o teor do referido preceito legal antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019:

*"Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"* (grifou-se).

O desvio de finalidade tem como pressuposto fundamental o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial. Ao tratar da fraude como hipótese de desvio de finalidade capaz de justificar a aplicação da *disregard doctrine*, Marlon Tomazetti acentua:

"(...)

A fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, 'a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros'. O essencial na sua caracterização é o intuito de prejudicar terceiros, independentemente de se tratar de credores. Tal prática, a princípio, é lícita, sua ilicitude decorre do desvio na utilização da pessoa jurídica, dos fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial.

(...)

Cogitamos aqui dos chamados negócios indiretos, entendidos como aqueles pelos quais as partes tentam alcançar uma finalidade que não é a típica do negócio em questão. Todavia, há que se ressaltar que não é suficiente que se busque uma finalidade diversa da típica das sociedades para aplicar a desconsideração, vale dizer, não basta o negócio indireto para a desconsideração. A utilização da pessoa jurídica para alcançar fins diversos dos típicos pode ser válida, desde que os fins visados sejam lícitos.

A fraude à lei é uma subespécie dos negócios indiretos, em que a ilegitimidade decorre não do desvio de função, mas da finalidade ilícita de tal desvio. Assim, é o uso da autonomia patrimonial para fins ilícitos que permite a desconsideração.

***Há que se ressaltar que não basta a existência de uma fraude, é imprescindível que ela guarde relação com o uso da pessoa jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial.** Fraudes podem ser cometidas pela pessoa jurídica, como a emissão de um cheque sem provisão de fundos, contudo, se tal fraude não tiver qualquer relação com a utilização da autonomia patrimonial não podemos aplicar a desconsideração" (Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário - volume 1, 9ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, págs. 277-278 - grifou-se).*

Na sequência, o autor passa a discorrer a respeito do abuso de direito:

"(...)

*Não é só com a intenção de prejudicar terceiros que ocorre o desvio da função da pessoa jurídica, outros desvios no uso da pessoa jurídica também devem ser coibidos com a aplicação da desconsideração. Neste particular, aparece o **abuso de direito** como fundamento para a desconsideração.*

Os direitos em geral, como o de usar a pessoa jurídica, têm por origem a comunidade, e dela recebem sua finalidade, da qual não pode o seu titular se desviar. Quando ocorre tal desvio, não há o

uso do direito, mas o abuso do direito, que não pode ser admitido. O exercício dos direitos deve atender à sua finalidade social, e não apenas aos meros caprichos de seu titular. Em suma, 'é abusivo qualquer ato que por sua motivação e por seu fim, vá contra o destino, contra a função do direito que se exerce', é o mau uso do direito. Tal formulação genérica do conceito é extremamente útil, na medida em que não é possível uma indicação exaustiva das hipóteses abusivas.

No abuso do direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, trata-se de um ato, a princípio, plenamente lícito. Todavia, ele foge a sua finalidade social, e sua prevalência gera um mal-estar no meio social, não podendo prevalecer. Os direitos se exercem tendo em conta não apenas o seu titular, mas todo o agrupamento social. O seu exercício normalmente não é absoluto, é relativo.

No uso da personalidade jurídica, tais abusos podem ocorrer, e frequentemente ocorrem. **Quando existem várias opções para usar a personalidade jurídica, todas lícitas, a princípio, mas os sócios ou administradores escolhem a pior, isto é, a que mais prejudica terceiros, nos deparamos com o abuso de direito.**

Este 'mau uso' da personalidade jurídica, isto é, a utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, é que primordialmente autoriza a desconsideração, variando com a experiência de cada país outros fundamentos. **Ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar não é essencial, há apenas o mau uso da personalidade jurídica"** (ob. cit., págs. 278-279 - grifou-se).

Como bem ressaltado na mencionada doutrina, é praticamente impossível, dada a amplitude do conceito, elencar todas as hipóteses em que o abuso do direito dará ensejo à desconsideração da personalidade jurídica.

A denominada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*" (Lei nº 13.874/2019) melhor delimitou as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ao dispor que **"desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza"** (art. 50, § 1º - grifou-se).

No caso em apreço, a partir do exame da documentação juntada aos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade da jurídica, conforme a seguinte fundamentação:

"(...)

2.1. Conforme reconhecido por este relator no AI nº 2104796-81.2018.8.26.0000, julgado nesta data, envolvendo as mesmas partes, o coexecutado José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa, genitores do agravante, não integram o quadro societário da empresa 'New Millen', da qual este e a irmã Milly Taketa Dantas são os atuais sócios, **com o objetivo único de se furtarem do cumprimento de suas obrigações**, porém, são os verdadeiros administradores e gestores'.

Os abusos praticados pelos pais do agravante, com a colaboração deste e de sua irmã, com a devida permissão da douta maioria, ficaram amplamente demonstrados no julgamento do mencionado AI nº 2104796-81.2018.8.26.0000.

Note-se que, em 15.8.2002, a 'New Millen', por meio de sua representante Dirce Reiko Taketa, mãe do agravante, conferiu poderes ao coexecutado José Januário Dantas 'para gerir e administrar todos os bens e negócios administrativos' da empresa (fl. 731).

No ano de 2007, quando o agravante atingiu a maioridade, ele foi admitido como sócio na 'New Millen', tendo-se retirado da sociedade em 2.1.2014 e retornado para o quadro societário em 10.7.2014, conforme se depreende da ficha cadastral da 'Jucesp'.

Em 25.3.2014, quando Dirce Reiko Taketa ainda integrava o quadro societário da 'New Millen', ela conferiu poderes, mediante procuração pública ao agravante, a Milly Taketa Dantas e ao coexecutado José Januário Dantas, para gerirem e administrarem a empresa (fl. 729).

Em 22.9.2014, época em que Dirce Reiko Taketa não mais figurava na composição societária da 'New Millen', a qual era representada, naquela ocasião, apenas pelo agravante, este outorgou procuração pública a ela, ao coexecutado José Januário Dantas e à irmã Milly Taketa Dantas (que veio a fazer parte da sociedade em 22.7.2015), para gerirem e administrarem os bens e negócios da empresa (fl. 727).

Em 26.8.2015, ocasião em que Milly Taketa Dantas já fazia parte do quadro societário da 'New Millen', ela e o agravante, por meio de procuração pública, conferiram poderes de gestão e administração da empresa aos seus genitores (fl. 725).

Causa estranheza a constante mudança do quadro societário da empresa, formado por membros da mesma família, assim como incomum o fato de que a sua gestão sempre ocorreu por intermédio de pessoas físicas que não mais figuravam formalmente em seu quadro societário ou que jamais figuraram, como o coexecutado José Januário Dantas.

Ademais, o imóvel onde está sediada a 'New Millen', matriculado sob o nº 99.150 do 2º CRI da comarca de Jundiá, sobre o qual recaiu a penhora, em 16.5.2013, de metade ideal nos autos da execução, é de propriedade de Dirce Reiko Taketa (fl. 639).

O aludido imóvel, antes do registro de sua penhora, foi dado em alienação fiduciária ao 'Banco Bradesco S.A.' como garantia do financiamento de R\$ 3.000.000,00, concedido a 'New Millen' em 4.12.2013, a ser quitado em sessenta prestações (fl. 639).

Tais fatos demonstram a confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e o da pessoa jurídica 'New Millen', bem como o intuito de fraudar o pagamento do crédito ora em execução, o qual já existia quando do início das atividades da 'New Millen', ocorrido em 25.10.1994 (fl. 635)" (e-STJ fls. 1.674-1.675 - grifou-se).

Na espécie, como visto, a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada com base em **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, e **confusão patrimonial**, estando o acórdão recorrido, portanto, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Quanto a se ter ou não operado todas as tratativas e mudanças societárias com desvio de finalidade e confusão patrimonial e com o intuito de fraudar credores, o recurso especial não constitui a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.789.298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 3/11/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

(...)

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.850.117/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) .

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte adotou orientação no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.580.544/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Também não há falar em cerceamento de defesa, visto que, na decisão agravada na origem, ficou consignado que para responder aos termos do presente incidente, "(...) foram citados New Millen, Dirce Taketa, Willy Taketa Dantas e Milly Taketa Dantas" (e-STJ fls. 45), e que "(...) os requeridos apresentaram manifestações requerendo indeferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de New Millen por falta de amparo fático e jurídico (fls. 203/220, 232/251 e 373/392)" (e-STJ fl. 45).

Assinala-se que a eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137).

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido" (REsp 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018 - grifou-se).

Na hipótese, ademais, ficou assentado no acórdão recorrido que

"(...) o único imóvel localizado, de propriedade dos sócios da 'Substancial', devedora principal, ou seja, de Roberto Petrucci e Sônia Petrucci, além de ser insuficiente para garantir a execução em análise, foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0027100-4119985020317, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 734/735).

Além do mais, a ventilada empresa encerrou as suas atividades em 31.12.2008, conforme extrato emitido pela Receita Federal (fls. 737/738)" (e-STJ fl. 1.675).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a prévia fixação de tal verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228187 - SP (2025/0300159-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993
LUIS ROBERTO PARDO - SP230098
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cinge-se a controvérsia em definir se, à luz do art. 50 do CC, o conjunto probatório autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica da New Millen, com a inclusão dela e de Willy Taketa Dantas no polo passivo da execução.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (FIDC NPL I) buscou instaurar incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para alcançar a New Millen e pessoas da família de José Januário Dantas. O fundamento foi de abuso da personalidade e confusão patrimonial, com alegação de administração de fato por José Januário, ainda que fora do quadro societário, além do uso de bens familiares para garantir empréstimos tomados pela empresa.

O Juízo de primeira instância acolheu o incidente e incluiu a NEW MILLEN no polo passivo da execução, bem como seus sócios e Dirce Reiko Taketa. A decisão registrou que imóveis penhorados na execução foram dados em garantia para financiamento obtido pela NEW MILLEN e que havia gestão de fato por José Januário e Dirce, com amplas procurações e movimentação patrimonial cruzada, concluindo pela confusão patrimonial e intuito de fraudar o pagamento da execução.

A NEW MILLEN e WILLY recorreram por agravo de instrumento. Alegaram que José Januário nunca foi sócio da devedora principal (SUBSTANCIAL), mas apenas avalista; que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade; que os patrimônios são distintos; que não se esgotaram vias de localização de bens; e que o valor executado seria excessivo e ilíquido.

Em julgamento estendido, o Tribunal estadual negou provimento. Afirmou haver robusto acervo documental indicando José Januário e Dirce como

administradores e gestores de fato da empresa, inclusive com procurações públicas amplas e uso de imóvel penhorado para garantir empréstimo à New Millen, além de mudanças societárias na família e material de mídia em que José Januário se apresenta como CEO. Manteve a decisão que acolheu o incidente, destacando ser nítida a confusão patrimonial.

Em recurso especial, a NEW MILLEN e WILLY alegaram violação dos arts. 50 do CC e 9º, 10, 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, negativa de prestação jurisdicional, indevida responsabilização de sócia minoritária sem poderes de gestão e iliquidez do crédito; pediram efeito suspensivo para sobrestar o IDPJ e a execução e impedir atos constitutivos.

O Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, negou provimento ao recurso especial (parcialmente conhecido), por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e suficientemente demonstrados, pelas instâncias ordinárias, os pressupostos do art. 50 do CC para a desconsideração inversa da personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial). Assentou que a revisão dessas conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e afastou a tese de cerceamento de defesa e de decisão surpresa.

Em suas razões, pontuou que não há necessidade de prévio esgotamento dos meios de localização de bens para instaurar ou deferir a desconsideração, desde que presentes os requisitos materiais, alinhando-se à orientação firmada no REsp 1.729.554/SP, que distingue o rito processual do IDPJ dos pressupostos de direito material exigidos pelo art. 50 do CC.

Peço vênia para divergir do eminente Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS Cueva, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, afastando a desconsideração inversa da personalidade jurídica e, ao menos, excluindo a sócia Willy Taketa Dantas do polo passivo, por deficiência na demonstração dos requisitos do art. 50 do CC e por vícios de fundamentação aptos a comprometer a validade do acórdão estadual.

A moldura fática registrada no acórdão recorrido se apoia, nuclearmente, em três pilares: (i) procurações públicas outorgadas pela NEW MILLEN a JOSÉ JANUÁRIO e DIRCE com poderes de gestão; (ii) utilização, por garantia, de imóvel de DIRCE em financiamento tomado pela NEW MILLEN em 4/12/2013, a ser pago em sessenta prestações; e (iii) menções jornalísticas e de sítio eletrônico em que José Januário se apresenta como CEO.

Esses elementos foram lidos como indicativos de “intuito de fraudar o pagamento desta execução” e de confusão patrimonial (e-STJ, fls. 1808/1810; 1879/1885).

Não vejo, entretanto, que eles, por si, revelem a mistura de bens (contas, fluxos, ativos) ou o desvio de finalidade nos termos estritos da Lei de regência.

O art. 50 do CC/02, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019, sancionada aos 20/9/2019, exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio. Vejam-se os termos da lei:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o **propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a **ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

FLÁVIO TARTUCE, em artigo publicado no Jusbrasil, comentando a Lei da Liberdade Econômica e seus principais impactos para o Direito Civil, leciona que:

*De início, a lei passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Há tempos defendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado, para que o **instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito**. A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser*

responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito. Os novos parágrafos, que foram incluídos, desde o texto da Medida Provisória, trazem critérios objetivos para a incidência da desconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica.
[...]

Como defendi em texto anterior, a melhor redação do comando ficaria com a seguinte dicção: “Para fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Isso acabou sendo sugerido por alguns parlamentares, caso do Deputado André Figueiredo, por meio da Emenda n. 90: “suprima-se a expressão 'dolosa' do § 1º do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV n. 881, de 2019”. Como acrescentei em outro texto que escrevi, grandes e até insuperáveis seriam os entraves para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais tem aplicação o art. 50 do Código Civil. Importante sempre lembrar que o elemento subjetivo, notadamente a culpa, foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos anos, e a Medida Provisória n. 881 trazia a volta de sua análise para a desconsideração, especialmente do dolo.

Sobre a **confusão patrimonial**, foram mantidos os parâmetros objetivos que estavam previstos na Medida Provisória n. 881, sem qualquer modificação, a saber: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Somente quanto à primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações. Sobre o § 3º do art. 50, continuo a entender que seria mais interessante adaptá-lo ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. A redação que consta da nova lei, confirmando a Medida Provisória anterior, ao prever que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, pode até trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa. De todo modo, como foi essa a opção do legislador, é preciso sempre afirmar que se trata dos mesmos institutos.

Quanto ao § 4º do art. 50, reitero o meu apoio ao texto legislativo, ao preceituar que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Foi positivada, portanto, a viabilidade jurídica do uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir outra pessoa jurídica, o que se denomina como desconsideração econômica, indireta ou sucessão entre empresas.
[...]

Como palavras finais, entre erros e acertos, penso que o texto da lei a respeito da desconsideração da personalidade jurídica é bem melhor do que o original e também do que constava da Medida Provisória, em especial pela retirada do dolo, tendo o Parlamento Brasileiro cumprido o seu papel e a sua função nos debates que permearam a conversão da MP e no aperfeiçoamento do texto (<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-princip>)

Assim, mesmo quando se considera o **desvio de finalidade** ou a **confusão patrimonial**, é necessário que **sejam qualificados**, ou seja, tenham vulto, expressão, impacto suficiente para levar a crer que realmente as condutas ditas sub-reptícias tenham o condão de lesar credores em benefício dos controladores que as praticaram. Não sem motivos que o art. 50, § 2º, II, do CC/2002 exclui da caracterização de confusão patrimonial a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações que tenham **valor proporcionalmente insignificante**.

Ainda, segundo ROLF MADALENO,

*A **confusão patrimonial** é comentada por Fábio Konder Comparato, lembrando ser inerente a todo o grupo econômico a **confusão patrimonial**, porque o interesse individual de uma empresa está subordinado ao interesse geral de todo o complexo de empresas agrupadas, sendo por isso inevitável a transferência de ativos de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas, mas nem por isso devem deixar de ser disciplinadas as suas operações, estendendo a responsabilidade da controlada para a empresa controladora ou vice-versa, sempre quando verificada a prática da confusão propositada de patrimônios (...)*

(A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013, p. 100 – sem destaque no original)

Por isso que, *mutatis mutandis*, em recente julgamento, já se entendeu ser “necessário que se apure, portanto, **quais atos fraudulentos causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas** — estão sendo imputados aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra ” (REsp nº 2.040.564/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 12/12/2023).

Tudo isso em conta, verifica-se que o acórdão recorrido não evidencia, de forma clara, a presença de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Tal entendimento se faz possível por meio da reavaliação jurídica das provas, que é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n.

1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.).

E aqui, dentre tais fatos incontroversos, pondera-se que: procurações, embora amplas, autorizam gestão; não evidenciam a fusão de patrimônios. O uso de bem de terceiro (DIRCE) para garantir dívida da sociedade não se confunde com a dissolução de fronteiras patrimoniais entre devedor e empresa. E autodeclarações midiáticas, sem lastro contábil ou documental adicional, não suprem a exigência de prova inequívoca.

Há, ainda, um ponto objetivo não enfrentado de modo suficiente: José Januário jamais foi sócio da devedora principal SUBSTANCIAL; figurou como coobrigado avalista no aditamento da cédula de crédito em 10/12/1991 (e-STJ, fls. 1817/1818).

Essa premissa, equivocadamente tomada como “sócio”, comparece na decisão de origem reproduzida no acórdão estadual e contamina a leitura do iter fático que levou ao acolhimento do IDPJ, sem a devida depuração (e-STJ, fls. 1807/1810).

A correção desse dado não é periférica: ela reorienta o juízo sobre quem, como e quando teria praticado atos de blindagem patrimonial.

Quanto a WILLY, a decisão não individualiza condutas incompatíveis com sua posição societária.

O acórdão reconhece que ela ingressou com 1.060 cotas em 2015, sem atribuir-lhe poderes próprios de administração que extrapolem o plano formal das procurações e sem apontar atos de gestão que tenham produzido a alegada confusão (e-STJ, fls. 1808/1810).

A responsabilização por desconsideração inversa exige **demonstração específica de benefício direto ou de participação no abuso**. A generalidade dos fundamentos, aqui, não a alcança.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

*1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.***

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. [...]

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.771.793/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, **"a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"** (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e **no encerramento irregular de suas atividades**, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. **Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE.** CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e **o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.**

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

5. **Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.838.009/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe de 22/11/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. **"A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível"** (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. [...]

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 15/4/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL EMPRESARIAL. **ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. Precedentes.

2. **O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis empresariais, adota a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**

3. **A mera não-localização de bens não permite a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.585.391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

A par dos precedentes qualificando o desvio de personalidade e a efetiva confusão patrimonial nas verdadeiras acepções jurídicas dos termos, impende ressaltar que recentemente esta Corte firmou tese repetitiva no Tema 1210/STJ, no sentido de que:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens

penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

(REsp n. 1.873.811/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026 - sem destaque no original)

Finalmente, também registro que o acórdão estadual tratou, de maneira tangencial, da crítica das recorrentes sobre a liquidez e a certeza do crédito — questão que, embora não se decida no IDPJ, foi determinante no primeiro julgamento do agravo, depois cassado por técnica de colegiado ampliado (e-STJ, fls. 1828/1829).

Se a própria Câmara, em momento anterior, reputou prematura a medida por incongruências do *quantum* (e-STJ, fls. 1827/1829), seria indispensável explicitar por que tais incongruências deixaram de importar para o **nexo de causalidade entre os atos imputados e a suposta frustração do pagamento**.

Em síntese, a decisão recorrida presume confusão patrimonial a partir de indícios que, embora relevantes, reclamam robustez probatória maior: fluxos financeiros compartilhados, uso indistinto de contas, pagamento de despesas pessoais com recursos societários ou transferência de ativos sem causa entre os sujeitos apontados.

As procurações (e-STJ, fls. 786/787; 784/793), a garantia real de imóvel de Dirce em favor da New Millen (e-STJ, fl. 1809) e a exposição midiática (e-STJ, fl. 1808) não bastam, isoladamente, para caracterizar, no plano material, a confusão patrimonial nos termos do art. 50 do CC. Soma-se a isso a premissa equivocada sobre a condição societária de José Januário (e-STJ, fls. 1817/1818), o que fragiliza a cadeia inferencial adotada.

Nessas condições, ousou divergir do voto do relator, Ministro RICARDO CUEVA, proponho **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido julgar improcedente o incidente de desconconsideração inversa quanto à NEW MILLEN por ausência de demonstração de atos próprios de gestão ou de benefício direto.

Diante do juízo negativo da desconconsideração da personalidade jurídica arbitro os honorários de advogado no valor de R\$ 100.000,00 em favor da ora vencedora, atendidas as particularidades do caso (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300159-1

Número de Origem:

00535102620178260100 202100051601 21047968120188260000 22277015920168260000
535102620178260100 5830019938296440

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NM ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS ROBERTO PARDO, pela parte: RECORRENTE: NM ALIMENTOS LTDA.

Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por maioria, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA as Sras. Ministras Daniela Teixeira e Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026